

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE**, CGC n. 26.964.478/0001-25, com sede e foro em Brasília, DF, SRTV/SUL, Quadra 701, Bloco 2, Sala 436 e base territorial em todo o país, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, representativa dos trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, na forma de seus estatutos, neste ato representada por sua Coordenadora Geral e seus advogados constituídos (m.j), vem, respeitosamente, e de conformidade com o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, à presença digna e honrosa de Vossa Excelência propor **AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO CAUTELAR** de suspensão dos efeitos da norma questionada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA CONFEDERAÇÃO.  
REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

A legitimidade da Autora decorre de preceito inserido no Texto Constitucional, artigo 103, Inciso IX,

“Podem propor ação de inconstitucionalidade:

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

A Autora é representante dos professores e dos auxiliares de administração escolar, empregados em instituições particulares de ensino, base territorial em todo o país - entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo e de caráter permanente, representativa dos trabalhadores dos estabelecimentos de ensino da educação básica, superior e posteriores – exceto as das redes públicas estaduais e federal, da educação infantil, cursos de arte e de formação, especialização profissional, pré-vestibulares, supletivos e demais cursos livres.

A Requerente tem como filiados a ela as Entidades Sindicais de Primeiro e Segundo Graus, do Sistema Confederativo Brasileiro, conforme relacionados em anexo.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho (anexo), as entidades filiadas congregam em torno de quatrocentos mil trabalhadores na área de representação da Autora.

Acha-se atendido, de igual modo, o requisito da pertinência temática, em estrita observância à jurisprudência consolidada nessa Corte Suprema, como visto na ementa a seguir transcrita,

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental, por exemplo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF. II. - **A legitimidade ativa da confederação sindical**, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, **para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.** III. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54); ADIn 1.519-AL, julg. em 06.11.96; ADIn 1.464-RJ, "DJ" de 13.12.96. IV. - Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta. Negativa de seguimento da inicial. Agravo não provido”.

No mesmo sentido a lição de Rodrigo Lopes Lourenço,<sup>1</sup>

“Já se afirmou que o controle abstrato é o exercido no sentido da verificação da adequação da norma jurídica impugnada as regras da Constituição da República, independentemente da solução de qualquer caso concreto. Tal método, pois, pode ser utilizado ainda que a regra jurídica impugnada nunca tenha sido aplicada.

“Ocorre que a jurisdição é a atividade de aplicação coativa definitiva (Constituição da República, art. 5º, XXXV), mediante provocação e por órgão estatal independente de ato normativo ao caso concreto, com o fim de solucionar uma lide”.

## **II. DA NORMA CONSTITUCIONAL IMPUGNADA.**

---

<sup>1</sup> na obra o “Controle de Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF” – editora forense, 1998, pág. 21/22;

De acordo com o disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 45, promulgada aos 08 de dezembro de 2004, publicada aos 31 de dezembro do mesmo ano, § 2º., do artigo 114, da vigente Carta Federal passou a ter a seguinte redação,

“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **DE COMUM ACORDO**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”  
(sem grifos no original).

O artigo 114 da Constituição, § 3º., ficou assim redigido,

“§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

### **III. DA LIMITAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA DA CONSTITUIÇÃO. IMPEDIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Por força do disposto no § 2º, do artigo 114- com a redação dada pela Emenda Constitucional n.45, promulgada aos 8 de dezembro de 2004 – o dissídio coletivo de natureza econômica deixou de ser um instrumento de pacificação social, entre empregados e empregadores, para transformar-se numa simples forma de arbitragem com caráter público, posto que exercido pela Justiça do Trabalho.

Ressaltar-se que, ao longo dos anos, o dissídio coletivo de natureza econômica constituiu-se no instrumento principal e maior de composição

dos conflitos entre os sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, e, por conseguinte, de pacificação social, evitando a deflagração de milhares de greves, garantindo-se, com isso, a harmonia social de que trata o preâmbulo da Constituição Federal.

Há de ressaltar, ainda, que por meio dos dissídios coletivos, asseguravam-se, também, em certa medida, o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais, das categorias profissionais que não conseguiam impor-se, pela força de sua importância e relevância, perante os empregadores e seus representantes, porquanto os Tribunais do Trabalho fixavam, em sentenças normativas, as condições de trabalho e do reajustamento salarial.

Não é demais mencionar que o dissídio, com a redação anterior, do § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, estava ao alcance de todos os sindicatos, independentemente da posição da parte adversa.

Agora, isso não é mais possível. Importa dizer: o dissídio está à mercê da boa vontade pattonal.

Em razão disso, a Justiça do Trabalho não pode mais pacificar os conflitos decorrentes do impasse nas negociações coletivas, ou de recusa dessas, por iniciativa de uma das partes.

Nesse momento difícil que atravessa o nosso País, com a implementação de várias medidas ainda ineficazes contra o desemprego, os baixos índices de crescimento da economia, o achatamento salarial e os lucros como alvo do capital em meio à crise, é óbvio que, se o empregador não estiver disposto a negociar, com mais razão irá negar o seu consentimento à submissão de

cláusulas assecuratórias de direitos e garantias trabalhistas, ao crivo da Justiça do Trabalho.

E como consequência de sua recusa, não poderá ser ajuizada a ação coletiva pelo sindicato profissional, cujos representados deverão contentar-se em perder as conquistas asseguradas por instrumentos coletivos findos nas datas bases e não renovadas por negativa dos empregadores, tanto ao processo de negociação quanto ao ingresso com o dissídio coletivo.

Isso significará colossal retrocesso das conquistas no campo da organização do trabalho, pois que os trabalhadores passarão a contar, como certo, apenas com o mínimo garantido em lei, no caso de reajuste salarial sem nenhuma garantia porque a Lei 10.192/2001 proíbe a indexação salarial, não há reajuste salarial automático, este depende de negociação coletiva ou fixação por sentença normativa.

Não é necessário demonstrar o quanto esse dispositivo da Emenda Constitucional 45 contribuirá para o retrocesso do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil e, sem dúvidas, afetará as relações capital-trabalho, causando transtornos, insatisfações e prejuízos aos agentes – tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores.

#### **IV. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA EMENDA CONSTITUCIONAL IMPUGNADA.**

Está consolidado, nessa Excelsa Corte, o entendimento favorável ao acolhimento da declaração de inconstitucionalidade, em ação direta e concentrada, de norma do constituinte derivado, em conflito com as cláusulas pétreas ou com os princípios sistêmicos da Constituição Federal.

Ao condicionar o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica à expressa e solene concordância das duas partes conflitantes, o § 2º, do artigo 114, nega os fundamentos sobre os quais se assenta a República Federativa do Brasil, insculpidas no artigo 193, também da Carta Magna, segundo os quais a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Senão, veja-se:

Na conformidade do artigo 1º, da Lei n.10.192/2001, é vedada a indexação dos salários à inflação. Implica dizer: não há política pública de reajustamento salarial, este depende de fixação por acordos e convenções coletivas ou por sentença normativa.

Até a promulgação da Emenda Constitucional n.45/2004, quando o sindicato patronal recusava-se a negociais, o profissional recorria ao dissídio coletivo de natureza econômica, e a Justiça do Trabalho, respeitado o disposto no artigo retro, fixava o índice de correção dos salários, independentemente da anuência patronal.

O certo é que nenhuma categoria profissional ficava sem correção salarial, ou seja, praticava-se justiça social.

Agora, com a condicionante introduzida pela referida emenda, centenas de categorias profissionais ficarão sem correção salarial, porque a Justiça do Trabalho, por determinação de lei, não poderá fixar reajustes salariais se os representantes dos empregadores concordarem, o que, obviamente, dificilmente correrá, exceto se for compelido pela greve.

Consoante o que preceitua o Enunciado da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho n. 277, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva os contratos.

Frisa-se que esse entendimento foi estendido às convenções e acordos coletivos de trabalho.

Desse modo, expirado o prazo de vigência de qualquer instrumento coletivo, as garantias nele inseridas expiram-se e deixam de integrar os contratos de trabalho.

Com isso, se os representantes dos trabalhadores recusarem-se à negociação e ao ajuizamento do dissídio, os trabalhadores terão como garantias apenas aqueles previstos em lei.

Sabedor disso, nenhum sindicato patronal concordará com a negociação e, menos ainda, com o ajuizamento do dissídio, posto que se o fizer a Justiça do Trabalho, no mínimo, terá de determinar a incorporação das cláusulas da convenção anterior, nos permissivos termos do que estabelece o § 2º do artigo 114, parte final.

De duas uma, as categorias profissionais que não conseguirem convencer os sindicatos patronais a negociar, ou se contentarão com a lei, ou deflagrarão greve.



Assim sendo, cabe perguntar: onde ficam a harmonia, e o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais?

Com toda certeza, nos calendas gregas, como diz o ditado popular.

A toda evidência, **para que a norma indigitada como inconstitucional não ferisse os princípios retro, seria necessário, que os próprio texto constitucional assegurasse: a proibição de dispensa imotivada, ultratividade das cláusulas de convenções e acordos coletivas, política de correção automática dos salários, e sanções contra os sindicatos que se recusassem a negociar.**

Não restam dúvidas de que, enquanto essas garantias não vierem, se é que um dia virão, a norma indigitada como inconstitucional constituir-se-á, de forma indelével, em instrumento de injustiça e incitamento de conflitos sociais.

A norma ora questionada, o § 2º. do artigo 114, acrescido à Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é flagrantemente inconstitucional e atentatório, a preceitos da Carta Magna, inclusive de garantia de direitos individuais, não sujeitos a modificações por meio de emenda.

Dispõe a aludida garantia de nossa vigente Carta da república que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

E vale ressaltar que a Constituição de 1988, conhecida por suas inovações como Constituição Cidadã, trouxe grandes inovações e dentre elas, a que

a) estendeu a tutela jurisdicional à ameaça de direito;

- b) não restringiu o direito tutelável a direito individual, porém estendeu o protecionismo a todos os direitos, individuais ou coletivos, por não mais adjetivar e restringir, ou distinguir, o termo “direito”. Neste sentido é tranqüila a doutrina;

E nesse passo, não faria nenhum sentido a instituição constitucional do mandado de segurança coletivo ou do mandado de injunção, se o acesso à justiça fosse reservado exclusivamente à tutela dos direitos individuais.

Não seria razoável admitir a criação de embaraço insuperável, como a completa inviabilização de ação coletiva trabalhista destinada à fixação de normas aos contratos de trabalho, uma vez que submetido seu ajuizamento ao arbítrio do empregador ou de seu representante da categoria sindical, esse fatalmente não assentirá, o que vulnera a cláusula pétrea de acesso, salvaguarda tanto dos direitos individuais como coletivos. Assim, não existe motivo que justifique a subsistência da modificação trazida pela Emenda n. 45/2004, ante a garantia originária da Constituição.

## **1. OFENSA AO ARTIGO 5º., INCISOS II e XXXV, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS e ARTIGO 60, PÁRAGRAFO 4º., INCISO IV.**

Mais especificamente, a Constituição Federal em seu artigo 5º. tratando ‘dos direitos e deveres individuais e coletivos’, estabelece, expressamente,

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

A absoluta impossibilidade de extinção desses direitos, por meio de emenda, decorre do próprio texto da nossa Constituição, artigo 60, §, inciso IV,

“A Constituição poderá emendada mediante proposta: (...)

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais”.

Corroborando essa assertiva a reiterada jurisprudência dessa Excelsa Corte. Na doutrina, a lição de José Afonso da Silva<sup>2</sup>, em referência doutrinária, a respeito da limitação à reforma da Constituição, no que concerne às cláusulas pétreas, assim definidas no artigo 60, da nossa Constituição Federal,

“A Constituição, como dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, parágrafo 4º., que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolido o voto direto”..., “...ou ainda, ”fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação.... A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda”

(emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição” (p.67, 2º. e 3º. Parágrafos, sem grifos no original).

Na emenda constitucional, os dispositivos posteriores da Lei Fundamental que se mostrarem incompatíveis são irremediavelmente inconstitucionais. É que as emendas devem absoluta reverência ao Texto Constitucional. Em caso de violação, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade e ao conseqüente pronunciamento de invalidade, conforme tem decidido com reiteração essa Excelsa Corte.

## **2. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 114, §§ 2º. E 3º. E ARTIGO 8º., INCISO III.**

Além das violações apontadas, a norma legal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, viola frontalmente o artigo 8º., inciso III da Constituição Federal,

“Art. 8º.: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
“III. ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

A nova redação do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional 45, exige para o ingresso com o dissídio coletivo de natureza econômica, o mútuo acordo das partes, sob pena de o Poder Judiciário não conhecer do dissídio por falta de legitimidade do impetrante.

O § 3º, do art. 114, da Constituição, aditado pela mesma Emenda, atribui exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, no caso de greve em atividade essencial, excluindo

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 24ª. ed., SP, 2005.

os legítimos representantes dos trabalhadores, principais interessados em ver o deslinde do impasse provocador da paralisação.

Além de conflitar, flagrantemente, com disposições constitucionais e com a lógica interna do ordenamento jurídico nacional, a Emenda Constitucional n. 45/2004 traduz-se em retrocesso, além de se posicionar na contramão do ponto de vista da evolução histórica do Direito e do Processo do Trabalho.

O acesso à Justiça, hoje, se dá de forma denodada, por meio da criação dos juizados especiais cíveis, criminais, federais e a justiça itinerante, deixando de lado quaisquer restrições de acesso a jurisdição.

Sem mais argumentações, a respeito do mérito da restrição do direito de representação, atribuído às entidades sindicais, haja vista ser flagrante a sua inconstitucionalidade, ante a Constituição Federal, deve-se observar que conceder tal prerrogativa exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho, além da inconstitucionalidade, representa desconhecer o papel histórico e atual das entidades sindicais, frente às conquistas e aos direitos das categorias por elas representadas.

As conseqüências nefastas dessa disposição podem ser claramente extraídas da grande quantidade de trabalhadores que ficarão sem qualquer representação judicial, eis que foi tirada a legitimidade de representação das entidades sindicais para impetrarem dissídios coletivos em defesa de direitos para toda categoria representada.

### **3. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.**

A análise de temas de igual relevância não prescinde do exame do Princípio Hermenêutico-Constitucional com frequência aplicado por essa Magna Corte, na relevante tarefa exegética, para adequar as normas infraconstitucionais, como as emendas do poder derivado, ao sistema lógico do direito positivo e do texto constitucional fundante - a razoabilidade exida de qualquer comando normativo.

O Princípio da Razoabilidade tem sua origem na história constitucional do direito dos povos de várias nações, sempre ligado ao devido processo legal.

A Norma Constitucional impugnada afronta, de forma explícita, por tudo que aqui foi exposto, o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, o mesmo que ampara essa Excelsa Corte a declarar inconstitucionalidades de normas legais, sem com isso interferir na esfera dos diferentes Poderes da República.

Nesse passo, a lição de Luís Roberto Barroso<sup>3</sup>

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele **permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.**

Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. **A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado,** ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei” (op.cit., p.245/6, sem grifos no original).

Não se pode admitir que uma das partes fique na dependência da outra (no caso em comento, o trabalho dependendo da aquiescência do capital) para o exercício de seu direito a obter do Estado-Juiz a entrega da prestação jurisdicional, por meio de sentença normativa.

A exigência contida no parágrafo 2º, do art. 114 viola o objetivo de preservação dos direitos dos trabalhadores por meio da prestação jurisdicional, e fomenta a solução dos dissídios coletivos de natureza econômica extra judiciário, a ponto de condicionar o acesso à jurisdição além da tentativa de negociação coletiva ou arbitragem, ao mútuo acordo entre as partes conflitantes, exigindo-se o consentimento do réu para a viabilização da demanda.

Todos os atos, legais ou administrativos, devem ser razoáveis - manter certa proporcionalidade entre os fins almejados e os meios empregados, sob

---

<sup>3</sup> Interpretação e Aplicação Constitucional, Ed. Saraiva, SP, 6ª. ed.,2004.

pena de não coadunar com a vigente Constituição da República e de consequência ter declarada a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido preleciona Rodrigo Lopes Lourenço,<sup>4</sup>

“Inicialmente, esclareça-se que a violação ao princípio da razoabilidade seria causa de inconstitucionalidade material, nunca formal ou subjetiva”.

E mais,

“Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade baseada no fato de o ato do legislativo ser desproporcional, por suplantar os lindes estritamente jurídicos, traduzindo, em última instância, grave censura às opções políticas do legislador, deve ser realizada, apenas no controle abstrato de constitucionalidade, isto é, pelo Supremo Tribunal Federal.

“O Supremo Tribunal Federal, sempre julgando ações diretas de inconstitucionalidade, vem reconhecendo a obrigação, imposta pela Constituição da República, de o legislador produzir atos que guardem proporcionalidade entre sua finalidade e os ônus deles decorrentes, declarando alguns atos normativos contrários à Constituição pelos mesmos não obedecerem ao princípio da razoabilidade”.

Assim, tanto o § 2º, como o 3º, do art. 114, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004, são inconstitucionais por violar os princípios da Autodeterminação da Inafastabilidade do Poder Judiciário, da Razoabilidade

---

<sup>4</sup> Controle de Constitucionalidade a Luz da Jurisprudência do STF”, Forense, 1998, pág. 18/20:



e Liberdade Individual, insculpidos no art. 5º, II, XXXV, e inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Lei Maior.

#### **4. DA OFENSA AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Assegura o preceito, como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, o “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Reconhecimento pelo Estado, por meio da cominação – absolutamente legítima – de intervenção do Estado, para estipulação das normas, substitutivas do acordo ou da convenção, não alcançados pelas partes. Está evidente que a partir da edição da norma impugnada os empregadores se furtarão a negociar.

Primeiro, para não ter as cláusulas vigentes garantidas pelo Estado-Juiz, depois, porque a única alternativa para os trabalhadores será negociar e esta fica inteiramente na dependência da vontade do empregador, que, por óbvio, não terá nenhum interesse em manter cláusulas de benefícios, que findarão sem possibilidade de serem renovadas ou de integrar os contratos individuais.

De nada adianta a consagração do direito material ou o reconhecimento constitucional das negociações coletivas. Se o Estado não fornece ao jurisdicionado meios idôneos à sua consecução. Sem um instrumento eficaz de coerção nenhum direito se materializa, tornando a sua existência apenas abstrata. A partir da norma impugnada, é certo que não mais haverá acordos ou convenções coletivas, visto que o Estado estrangulou o instrumento eficaz ao seu reconhecimento - o ajuizamento de ação, caso não celebrados acordos ou convenções coletivas.

É possível prever as graves tensões que em breve marcarão as relações trabalhistas no Brasil, a persistir no ordenamento jurídico as normas impugnadas, e as tensões aumentarão, em muito, à medida que os trabalhadores perceberem que irão fatalmente perder os benefícios garantidos em normas coletivas, por longos anos.

Será a perda, pelos trabalhadores, de benefícios trabalhistas consolidados ao longo de décadas, e que, agora, não mais dispõem de mecanismo judicial para assegurá-los.

## **5. REQUISITOS PARA A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**

Como amplamente exposto, a Autora entende acharem-se presentes os requisitos para a concessão de liminar, no caso em exame.

O atinente ao *fumus boni juris* decorre da flagrante violação aos preceitos constitucionais supra-referidos, além de conflitar com a tendência nacional de ampliação do direito de acesso ao Poder Judiciário.

O requisito de *periculum in mora* decorre de já estar em vigor a Emenda Constitucional n. 45/2004, cujas normas restringem a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, conforme já deixou expresso o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“TST realiza audiência no dissídio com nova regra da Reforma

“A Casa da Moeda do Brasil (CMB) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares (SNM) inauguraram a mudança de regra nos dissídios coletivos, estabelecida na Reforma do Judiciário. O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ronaldo Lopes Leal, conduziu ontem (16) audiência de conciliação com os representantes das duas partes, **com a adoção**

**da nova regra que exige comum acordo para a instauração do  
dissídio coletivo**. (Processo: DC - 120773/2004-000-00-00.4).

A iniciativa de ingressar com o dissídio foi do sindicato, mas o ministro considerou que houve anuência da Casa da Moeda quando esta pediu a retirada da última proposta e anunciou a decisão de aguardar o julgamento do processo pelo TST.” (grifado)

Com esse entendimento, o TST preconiza que é obrigatório o comum acordo entre as partes nas negociações coletivas, ou quando submetida a questão ao juízo arbitral, sob pena de, apesar da lesão ou ameaça ao direito, não poder ser prestada a jurisdição.

Ocorre, contudo, que as partes apesar de não terem se recusado à negociação coletiva, que é uma das opções dada pelo texto impugnado, não podem ser obrigadas a chegar ao acordo coletivo, independentemente do teor da negociação, isto é, sujeitar-se, incondicionalmente, ao entendimento da parte ex-adversa, sob pena de ser admitido que se recusou à negociação, e por esse motivo, só poderá ajuizar dissídio coletivo com o mútuo acordo da parte contrária. Por óbvio, é absurdo.

Existe, ainda, a conveniência da suspensão das normas impugnadas em decorrência da possibilidade iminente de abusos, face às negociações coletivas, pois uma das partes estará sabendo que a outra somente poderá ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, com seu consentimento e dificilmente manifestará o seu assentimento, com o que nada poderá fazer a parte ex-adversa, pois a norma constitucional exige o mútuo acordo para o ingresso em juízo.

## 7. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, ora impetrante, requer:

a) a concessão de medida LIMINAR, de acordo com o art. 102, I, p, do texto constitucional, **initio litis et inaudita altera pars**, para suspender, até decisão final, da presente ação, a eficácia da expressão de **‘comum acordo’**, do § 2º e a suspender o § 3º, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004, em especial:

1 – a supressão do texto constitucional da expressão "de comum acordo", constante do § 2º, por criar obstáculo à prestação jurisdicional, restringindo os direitos individuais e coletivos;

2 – a supressão do § 3º do artigo 114, por retirar das entidades sindicais a legitimação que permite o acesso ao judiciário, em dissídios coletivos de natureza econômica, em situação de greve;

b) o conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, ao final, julgar procedentes os pedidos nela contidos, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão **‘de comum acordo’**, inserta no § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, e do § 3º do mesmo artigo, em sua totalidade, ambos com a redações dadas pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004;

c) a oitiva do Procurador-Geral da República;

d) a intimação, para manifestarem-se, se assim o desejar, do Presidente do Congresso Nacional e do Advogado Geral da União;

e) a permissão de sustentação oral, a ser produzida na oportunidade adequada, por um dos procuradores da autora.

Dá-se à causa, para fins processuais, o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Brasília, 8 de março de 2005.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Delaíde Alves Miranda Arantes

**OAB/GO.5.094**

José Geraldo de Santana Oliveira

**OAB/GO 14.090**

Eduardo Henrique Lizardo Amorim

**OAB/MG 40.816**

Wilson Teixeira

**OAB/MG. 56.970**